



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 6/8/99 P. 100

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 587
(1º.07.99)

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 587 - CLASSE 21ª -
ACRE (Rio Branco).**

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Coligação "Frente Popular do Acre" e outros.

Advogado: Dr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira e outros.

Recorrida: Maria Lucimar Lima Aragão, candidata a Deputada Federal.

Advogado: Dr. Valmor Giavarina.

Litisconsorte: João Tota Soares de Figueiredo e outro.

Advogado: Dr. Valmor Giavarina e outros.

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO.
INELEGIBILIDADE POR FALTA DE
COMPROVAÇÃO PARTIDÁRIA. COISA
JULGADA MATERIAL.

1. Em observância ao instituto da coisa julgada material, não é possível a interposição de Recurso contra a Expedição de Diploma, invocando inelegibilidade baseada em argumentos já examinados em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, com sentença transitada em julgado.
2. É viável a comprovação da filiação partidária através da ficha de inscrição, mesmo que o nome do candidato não conste da lista encaminhada pelo Partido à Justiça Eleitoral.
3. Recurso não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das

notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente



Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, eleita Deputada Federal pelo Acre, Maria Lucimar Lima Aragão teve o seu Diploma impugnado pela "Frente Popular do Acre-FPA", pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB e pelo candidato Normando Rodrigues Sales.

Pugnaram os recorrentes pela declaração de inelegibilidade de Maria Lucimar.

Afirmam que a sua filiação partidária foi intempestiva, eis que não realizada até um ano antes do pleito de 04 de outubro de 1998.

Para comprovar o alegado, colacionam cópia de Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da 1ª Zona, onde consta como filiada ao Partido Progressista Brasileiro em 24 de outubro de 1997.

Apesar da apontada inelegibilidade ter sido afastada em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público, por se tratar de matéria constitucional (CF, Art. 14, § 3º), entendem os recorrentes que não se operou a preclusão.

Na referida ação, foi aceita como prova de filiação a sua ficha de inscrição datada de 19.04.91.

Entretanto, reclamam os recorrentes pela nulidade desse documento, posto não constar o nome da recorrida na listagem apresentada pelo PPB ao Cartório.

Dizem ainda que essa ficha de inscrição diz respeito ao Partido Democrático Social - PDS e não ao Partido Progressista Brasileiro - PPB.

Apontam como litisconsortes necessários o Partido Progressista Brasileiro e o Deputado Federal eleito João Tota Soares de Figueiredo.

Pedem pelo reconhecimento da inelegibilidade da recorrida, a fim de que seja o seu diploma cassado, sejam declarados nulos os votos por ela obtidos e, com a conseqüente modificação dos quocientes eleitoral e partidário, também seja cassado o diploma do segundo litisconsorte.

Em contra-razões (fls. 166/171), Maria Lucimar argumenta que o que comprova a filiação partidária é a ficha de filiação, tendo em vista a autonomia dos Partidos Políticos, consagrada pela Constituição Federal, Art. 17, § 1º.

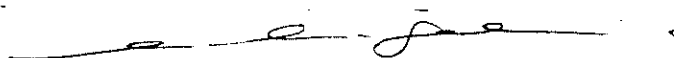
Esclarece ainda que, devido a fusão, incorporação e extinção de Partidos Políticos, o PDS passou a ser denominado Partido Progressista Brasileiro - PPB, razão pela qual a ficha de filiação ao PDS comprova sua filiação ao PPB.

O Deputado Federal João Totta Soares, em suas contra-razões (fls. 159/164), reitera os argumentos expendidos pela recorrida.

Já o Partido Progressista Brasileiro (fls. 210/214), alega intempestividade do recurso e a preclusão da matéria.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre opina pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu improvimento.

Relatei.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, primeiramente, afasto a alegação de intempestividade do Recurso, suscitada pelo Partido litisconsorte.

A diplomação da recorrida ocorreu em 11.12.98, sexta-feira. Logo, o prazo para a interposição findou em 16.12.98, quarta-feira.

Apesar da inicial ter sido protocolada em 17.12.98, consta do seu espelho informação de que a mesma foi apresentada ao Cartório, via fax, no dia anterior, 16.12.98.

Assim, a teor do que dispõe a Resolução nº 12.348/94 desta egrégia Corte, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso.

Não obstante, o Recurso contra a Diplomação de Maria Lucimar não merece conhecimento.

Isso porque a matéria encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada material.

Conforme relatado, o pedido de declaração de sua inelegibilidade, em razão da apontada filiação extemporânea, já foi analisado na Ação de Impugnação de Registro de sua Candidatura, proposta pelo Ministério Público.

Essa decisão, que afastou a hipótese de inelegibilidade, já transitou em julgado, ou seja, a questão já foi resolvida de forma definitiva.

Portanto, não é possível que seja novamente requerido o reconhecimento da inelegibilidade de Maria Lucimar para o pleito de 04.10.98, com base na mesma causa de pedir já examinada.



Assim, mesmo se tratando de matéria constitucional, em virtude da *res judicata*, inviável se faz o conhecimento do Recurso contra a Diplomação.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Diplomação de Prefeita. Alegação de inelegibilidade arrimada no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Existência, na hipótese, de coisa julgada material, impedindo a reapreciação da matéria em outro processo.

A jurisprudência da Corte é no sentido de não admitir arguição de inelegibilidade em recurso contra diplomação, se essa questão já restou decidida em sentença de mérito, na fase de impugnação de registro, tendo constituído coisa julgada material.

Demonstrada a inocorrência das violações alegadas.

Agravo a que se nega provimento" (Ag. Inst. nº 11.534, Rel. Min. Diniz de Andrada, Dj de 22.10.93).

#

"CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Cód. Eleitoral, Art. 259.

I - São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Cód. Eleitoral, art. 259. A preclusão não ocorre, entretanto, no caso de a matéria constitucional não tiver sido examinada e decidida em recurso anterior, em caráter definitivo. Se isto tiver ocorrido, urge seja respeitada a coisa julgada. Quer dizer, a matéria, mesmo constitucional, está preclusa.

II - Agravo provido. Recurso Especial conhecido e provido" (Ag. Inst. nº 11.727, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.10.94).

Mesmo se assim não fosse, o recurso também não mereceria provimento.

Apesar do nome da candidata não constar da relação de filiados ao Partido Progressista Brasileiro, consta nos autos a ficha de sua inscrição ao Partido Democrático Social - PDS, datada de 19.04.91.

Esclarece a recorrida que o PDS foi um dos Partidos que deram origem ao Partido Progressista Brasileiro – PPB, que por sua vez assegurou expressamente:

“Art. 6º - São membros do Partido:

a) fundadores: os filiados aos Partidos que, através de incorporações e fusões deram origem ao PPB;”

Pelo que, tenho por devidamente comprovada a filiação da recorrida ao PPB, em tempo mais do que suficiente, segundo a exigência da Lei nº 9.504/97, Art. 9º.

Face à pertinência, cito o seguinte precedente da Corte, para o qual fui designado relator:

“CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO CERTIFICADA PELO CARTÓRIO. COMPROVAÇÃO PELO PARTIDO DA CONDIÇÃO DE FILIADO. RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. CONHECIMENTO.

1. A autonomia dos partidos políticos quanto a sua estrutura interna, organização e funcionamento flui diretamente de Constituição Federal para os Estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos Estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento.

2. Não sendo mais tutelados pela Justiça Eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. A obrigação de remessa da lista de filiados ao

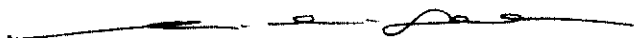
Cartório Eleitoral é salvaguarda do próprio filiado contra eventual manobra da cúpula partidária visando alijá-lo.

3. Havendo, como neste caso, contradição entre o que certifica o Cartório Eleitoral e o que comprova o partido, inclusive através de publicação, à época, no Diário Oficial, a prova que predomina é a fornecida pelo partido. A hipótese não é de simples reexame de prova mas de valoração de prova.

4. Recurso Especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatos do partido recorrente a Senador e Suplentes" (REspe nº 15.384, de 05.09.98).

Assim, em observância ao instituto da coisa julgada, conheço e nego provimento ao Recurso contra a Expedição do Diploma.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 587 - AC. Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Coligação "Frente Popular do Acre" e outros (Advº: Dr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira e outros). Recorrida: Maria Lucimar Lima Aragão, candidata a Deputada Federal (Advº: Dr. Valmor Giavarina). Litisconsorte: João Tota Soares de Figueiredo e outro (Advº: Dr. Valmor Giavarina e outros).

Usou da palavra, pelos Litisconsortes, o Dr. Valmor Giavarina.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Octávio Gallotti, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.07.99.